



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 659  
DECISÃO: Nº PL-PB 173/2017  
Processo : Prot. 1043617/2015 – SONNIA M<sup>a</sup> BEZERRA DA SILVA  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova com 2 (dois)votos contrários e 4 abstenções o parecer do relator pelo cancelamento do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 659, de 15 de agosto de 2017; considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 418/2017, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra e dos projetos elétrico e hidrossanitário referente a construção com 220,00m<sup>2</sup> e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração; considerando que processo foi analisado detalhadamente pela relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “...Versa o presente processo a sobre Auto de Infração 300018951/2015 contra a Sra. SONNIA MARIA BEZERRA DA SILVA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra e dos projetos elétrico e hidrossanitário referente a construção com 220,00m<sup>2</sup> e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou recurso após a decisão proferida da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 469 ; considerando que o interessado apresentou documentos que comprovam que não procede a irregularidade do fato gerador da infração, quais sejam: RRT Nº 0000003757126 emitida em 28.07.2017, paga em 08.08.2017, portanto, em data ANTERIOR ao auto de infração, cuja emissão aconteceu em 24.09.2015; Ante ao exposto, somos pelo parecer de autorizar a GFIS proceder com a eliminação do fato gerador através da RRT Nº 0000003757126 emitida em 28.07.2017, paga em 08.08.2017, portanto, em data ANTERIOR ao auto de infração, cuja emissão aconteceu em 24.09.2015 e ,ainda, arquivar o auto de infração por não haver correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos neles descritos, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 15/08/2017 - MARIA APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora, com 2 votos contrários e 4 abstenções. Presidiu a Sessão a Eng. Agr<sup>a</sup>. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SPERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO; do Suplente: GIUSEPPE TONI FILHO, substituindo regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng.Agr<sup>a</sup>. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
-Presidente-